



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 479/2025
REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 05/2025.
ORIGEM: VEREADOR MARCIO BERBET

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral a **Indicação Legislativa n.º 05/2025 (Processo Digital nº 8849/2025)**, de lavra do Ilustre Vereador Marcio Berbet, a qual indica o envio de ofício ao Executivo Municipal contendo Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**”.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 27 de janeiro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 20 de fevereiro de 2025, atestou a existência da seguinte Súmula registrada por outro Vereador: Súmulas 293/2025, 296/2025 e 343/2025 de autoria do Vereador Escrivão Parma.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 27 de fevereiro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 17/21, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 10 de março de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 3ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 10 de março do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Examinada a Indicação Legislativa em apreço, a mensagem justificativa do Autor explicita:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade criar incentivo fiscal. A proposta almeja conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Tal medida se coaduna com o compromisso público assumido pela atual gestão, o qual prevê a criação e a efetivação de "um programa de incentivos fiscais".

O presente instrumento também conscientizar a população a preservação do meio ambiente. Além de frisar a sustentabilidade do Município.

Como já destacado, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 20 de fevereiro de 2025, atestou a existência das seguintes Súmulas registradas por outro Vereador: Súmulas 293/2025, 296/2025 e 343/2025 de autoria do Vereador Escrivão Parma.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Não obstante, após análise, reconhece-se a diferença de objetos, não provocando entraves à tramitação da Indicação Legislativa em estudo.

Com relação a legislação certificada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só não prejudica a tramitação da proposição, devido ser legislação conexa, porém mostra-se distinta.

Contudo, o tema já é parcialmente tratado na Lei Complementar 19/2010 o qual “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, devendo o Poder Executivo no ato de sua futura proposição propor Projeto de Lei Complementar, devido a paridade de formas, Lei Complementar só poderá ser alterada por Lei Complementar.

Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidades no trâmite da proposição.

Ademais, devido o fato da proposição em tela ser Indicação Legislativa, nada obsta sua tramitação, podendo o Poder Executivo acatá-la ou não.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à apresentação da presente Indicação Legislativa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Não obstante, o tema já é parcialmente tratado na Lei Complementar 19/2010 o qual “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, devendo o Poder Executivo no ato de sua futura proposição propor Projeto de Lei Complementar, devido a paridade de formas, considerando-se que Lei Complementar só poderá ser alterada por Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 12 de março de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148